SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2196987 - SC (2022/0266395-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	OI S.A
ADVOGADOS	:	EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195
		MARCOS ANDREY DE SOUSA - SC009180
AGRAVADO	:	EUNICE PEREIRA WALDRIGUES GAYO
ADVOGADO	:	CLAITON LUIS BORK - SC009399

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. TELEFONIA. TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES. ILEGITIMIDADE ATIVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da ilegitimidade ativa da parte autora demandaria a interpretação de cláusula contratual e a análise de fatos e provas dos autos, providência inviável em recurso especial devido à incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de maio de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA36870226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/05/2023 17:05:08
Código de Controle do Documento: 3c72b670-37e6-46e0-87ac-b12ffbf1c9ce

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2196987 - SC (2022/0266395-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	OI S.A
ADVOGADOS	:	EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195
		MARCOS ANDREY DE SOUSA - SC009180
AGRAVADO	:	EUNICE PEREIRA WALDRIGUES GAYO
ADVOGADO	:	CLAITON LUIS BORK - SC009399

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. TELEFONIA. TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES. ILEGITIMIDADE ATIVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.
1. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da ilegitimidade ativa da parte autora demandaria a interpretação de cláusula contratual e a análise de fatos e provas dos autos, providência inviável em recurso especial devido à incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (outro nome: OI S.A.) contra a decisão (fls. 564/566 e-STJ) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Nas presentes razões (fls. 570/578 e-STJ), a agravante alega que não é o caso de aplicação das Súmulas nºs 5 e 7/STJ, pois

> *"(...) a ilegitimidade ativa, tema abordado no recurso, não caracteriza análise fática, visto que pode ser arguido, bem como reconhecido, em qualquer tempo e grau de jurisdição.*
> *(...)*
> *Da mesma forma, inaplicável a Súmula 5 do STJ ao caso in exame, porquanto a discussão em foco é essencialmente de direito. Repita-se: não se colocou em discussão a utilização do contrato em si, mas sim a legitimidade da parte para figurar no polo ativo da ação".*

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Como consignado na decisão atacada, a Corte de origem concluiu pela

Documento eletrônico VDA36507986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 03/05/2023 23:35:01
Código de Controle do Documento: 7dcf1bde-5286-4daf-a71c-69416e393122

legitimidade ativa da parte autora, conforme se extrai do seguinte trecho:

> *"(...)*
> *Sustentou a parte ré a ilegitimidade ativa, uma vez que a parte autora transferiu suas ações à terceiro.*
> *Ressalva-se, que a matéria é ordem de pública, razão pela qual é possível a sua apreciação, nos termos do art. 485, § 3º, do CPC, apesar da parte ré não ter arguida esta tese em contestação.*
> *Destaca-se, ainda, que será apreciado somente o contrato analisado em sentença, qual seja, PEX n.º 00386150, uma vez entendo que a condenação abrange somente aquela avença.*
> *Contudo, não merece prosperar a presente preliminar. Isto porque, conforme o entendimento jurisprudencial desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, a transferência das ações para terceiros, não retira do adquirente originário o seu direito de requerer a subscrição das ações a menor, exceto nos casos de transferência da totalidade de seus direitos.*
> *(...)*
> *No caso em comento, percebe-se pela radiografia do contrato n. PEX 386150 (evento 79, petição 140), a seguinte informação: 'O contratante/acionista transferiu todas as suas ações para terceiros em 17/11/1994'.*
> *Entretanto, a parte autora ainda consta no documento como 'cliente acionista', comprovando que não houve a transferência da totalidade das ações para terceiros.*
> *Ademais, vale lembrar que constitui a ilegitimidade ativa do adquirente originário, no momento em que este transfere a totalidade de ações, porém, em que pese a alegação da concessionária ré, não há provas que a transferência tenha ocorrido com relação a totalidade dos direitos/ações, não desincumbindo do seu ônus probatório (artigo 373, inciso II, do CPC).*
> *Neste sentido, resta evidente que na avença PEX n. 386150 (evento 79, petição 140), não ocorreu a transferência da totalidade dos direitos do adquirente originário, na medida que a parte autora continua como acionista"* (fl. 426 e-STJ).

Nesse contexto, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, de que não ocorreu a transferência da totalidade dos direitos do adquirente originário, visto que a parte autora continua como acionista, demandaria a interpretação de cláusula contratual e a análise de fatos e provas dos autos, providências inviáveis em recurso especial devido à incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Assim, considerando-se que a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a decisão deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA36507986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 03/05/2023 23:35:01
Código de Controle do Documento: 7dcf1bde-5286-4daf-a71c-69416e393122

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.196.987 / SC

Número Registro: 2022/0266395-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00076490820078240008 00289936920128240008 008120289935 00812028993500076490820078240008
289936920128240008 76490820078240008 8120289935 81202899350007649082007824000 8

Sessão Virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	OI S.A
ADVOGADOS	:	EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195
		MARCOS ANDREY DE SOUSA - SC009180
AGRAVADO	:	EUNICE PEREIRA WALDRIGUES GAYO
ADVOGADO	:	CLAITON LUIS BORK - SC009399

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	OI S.A
ADVOGADOS	:	EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195
		MARCOS ANDREY DE SOUSA - SC009180
AGRAVADO	:	EUNICE PEREIRA WALDRIGUES GAYO
ADVOGADO	:	CLAITON LUIS BORK - SC009399

TERMO

Documento eletrônico VDA36863349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/05/2023 00:13:36
Código de Controle do Documento: 44f2d4d5-6cd3-47aa-8c84-c04ddc1ff134

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22 /05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de maio de 2023

Documento eletrônico VDA36863349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/05/2023 00:13:36
Código de Controle do Documento: 44f2d4d5-6cd3-47aa-8c84-c04ddc1ff134